

Em, 05 / 08 / 2020

Diogo Faustino
Assessoria Mesa



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ELIEL FAUSTINO – LÍDER DO DEM

Em, ____ / ____ / ____

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa

PROJETO

- 1 - Ao S.R.C. para sustar
- 2 - Ao S.A.M. para impugnação
- 3 - Ao BIDEK para receber pareceres com Plenário
- 4 - Ao Conselho de

05 / 08 / 2020

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____ DE 2020.

ALTERA O § 7º, DO ART. 204-A E ACRESCENTA OS §§ 8º AO 14, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 7º, do art. 204-A, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

§7º. É obrigatória a aprovação e a execução orçamentária e financeira das programações para entrega de bens e serviços decorrentes de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares ao projeto de lei orçamentária, de forma equitativa, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 8º ao 14, no art. 204-A, da Constituição Estadual, com as redações a seguir:

§ 8º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§9º. A execução orçamentária e financeira compreende, cumulativamente, o empenho e o respectivo pagamento.

§10. As programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 7º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ELIEL FAUSTINO – LÍDER DO DEM

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

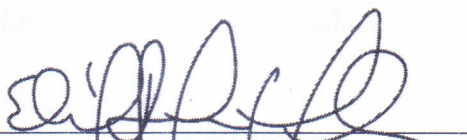
§ 12. Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 7º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

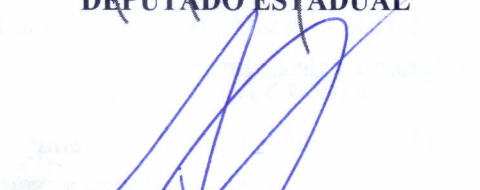
§ 13. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 7º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.


§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 7º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Salão do Plenário Newton Miranda, Palácio da Cabanagem, em 30 de junho de 2020.


ELIEL FAUSTINO
DEPUTADO ESTADUAL


THIAGO ARAUJO
DEPUTADO ESTADUAL


DRA. HELOISA GUIMARÃES
DEPUTADA ESTADUAL



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ELIEL FAUSTINO – LÍDER DO DEM

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresento, tem por objetivo alterar o § 7º, do art. 204-A e acrescentar os §§ 8º ao 14 da Constituição Estadual para tornar obrigatória a execução de montante mínimo da programação orçamentária originária de emendas individuais dos parlamentares.

A proposição guarda simetria com a Emenda Constitucional nº 86/2015, aprovada pelo Congresso Nacional, e vai ao encontro dos princípios constitucionais da separação e harmonia dos poderes, insculpidos no art. 2º, da Constituição Federal, pois, se por um lado cabe ao poder executivo a legitimidade para apresentar o projeto de lei orçamentário anual, noutro prisma é salutar para a democracia que o poder legislativo tenha a legitimidade para, minimamente, apresentar emendas impositivas à programação orçamentária apontada pelo poder executivo.

Desta forma, proponho emenda à Constituição Estadual, para alterar o § 7º, do art. 204-A, para que independentemente de qualquer regulamentação legal, seja obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações respectivas às emendas individuais dos parlamentares, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Emenda Constitucional, devido a importância da presente proposta.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature that appears to be 'Boudar' and another that says 'DAVEI BAT' with a circled '20' next to it.]



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ELIEL FAUSTINO – LÍDER DO DEM

Marinor Brito

MARINOR BRITO
DEPUTADA ESTADUAL

Fabio Figueiras

FABIO FIGUEIRAS
DEPUTADO ESTADUAL

Orlando Lobato

ORLANDO LOBATO
DEPUTADO ESTADUAL

Delegado Caveira

DELEGADO CAVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL

Toni Cunha

TONI CUNHA
DEPUTADO ESTADUAL

Galileu Moraes

Galileu Moraes

ANGALO
Jaques